



Gabinete do Vereador Alberes Lopes

REQUERIMENTO /2017.

Requeiro à Mesa diretora da Câmara Municipal de Caruaru, depois de ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado o apelo, à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Caruaru, Raquel Lyra, para que envie Projeto de Lei, nos moldes do anteprojeto anexo.” **ISENÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO AOS PEQUENOS COMÉRCIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU.”**

JUSTIFICATICA

A presente propositura visa facilitar a obtenção da licença de funcionamento dos pequenos comerciantes cuja área utilizada esteja delimitada a um total de até vinte (20) metros quadrados, localizadas em ruas, avenidas e vielas do Município de Caruaru, logo, vem reforçar a necessidade de impulsionar o comércio, criando mecanismos facilitadores para esta atividade, e geração de empregos. A regulamentação da presente lei vai a consonância com a Lei Federal, com os princípios gerais do Direito e com a Constituição Federal, a qual dispensa tratamento diferenciado aos pequenos comerciantes, conforme disposto em seu artigo 179, in verbis: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (grifo nosso). Pelo exposto peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto, que vem ao encontro do interesse público e segue os ditames de nossa Carta Maior.

Sala das sessões 23 de Agosto de 2017

Autor



Gabinete do Vereador Alberes Lopes ANTEPROJETO

Art. 1º Ficam isentos da licença de funcionamento os pequenos comerciantes cuja área utilizada esteja delimitada a um total de até vinte (20) metros quadrados, localizadas em ruas e avenidas do Município de Caruaru.

Art. 2º Os pequenos comércios enquadrados nesta Lei deverão ser, Pessoa Jurídica, Pessoa física ou Microempreendedor - ME.

Art. 3º O interessado, de posse do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, deverá solicitar à respectiva isenção de que trata esta lei diretamente junto ao órgão competente ou na subprefeitura local, ou ainda, mediante meios eletrônicos disponíveis.

Art. 4º A licença de funcionamento de que trata esta lei terá validade pelo período de dois (02) anos, condicionada à renovação por igual período.

Parágrafo único: É vedada a cobrança de quaisquer valores ou tributos para a expedição da respectiva licença, exceto o IPTU.

Art.5º As atividades que se enquadram nesta lei correspondem àquelas disciplinadas pela Resolução Federal nº 117/2014 do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Sala das Sessões 23 de Agosto de 2017

Autor